



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10480/009.171/91-02
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1995.
RECURSO No.: 105.278
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1989
RECORRENTE : A. B. CORTE REAL & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF em RECIFE/PE
HRT

ACORDÃO No. 105-9.818

ADICIONAL SOBRE IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVO FISCAL - Não é permitida a dedução, a título de incentivo fiscal sobre o adicional de que trata o parágrafo 2º do art. 405 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. B. CORTE REAL & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995

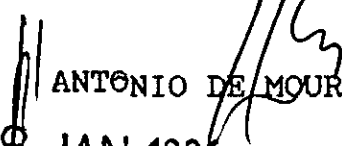

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

FORMAL I -

ZADO EM:

08 JAN 1996


ANTÔNIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, NILTON PESS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

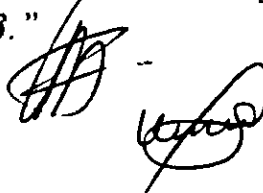
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**Processo No. 10.480/009.171/91-02****RECURSO No. 105.278****ACÓRDÃO No. 105.981⁹****RECORRENTE: A. B. CORTE REAL & CIA. LTDA.****RELATÓRIO**

A. B. CORTE REAL & CIA. LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, teve contra si lançamento suplementar por ter gozado do incentivo fiscal para reinvestimento sobre o adicional de imposto de renda referente ao exercício de 1989.

A impugnação de fls. 1/2 da Processada se cinge a arguir que, pelo Acórdão No. CSRF No. 01.667, foi decidido que o incentivo de que se cuida não é DEDUÇÃO e sem REDUÇÃO do imposto e, como tal, é alcançado pela redução por investimento.

Conclui a Processada sua defesa citando decisão da 3a. Câmara do CC proferida no Acórdão No. 103.8.375, de 09/05/88, cuja ementa é a seguinte:

"A redução do imposto de que trata o artigo 449 do RIR/80, a ser depositada para reinvestimento, é calculada também sobre o adicional criado pelo DL 1.704/79, com as modificações dos Decretos-Leis 1.885/81 e 2.065/83."



Processo No. 10.480/009.171/91-02

Acórdão No. 105.9818

A decisão singular de fls. 23/28 manteve a exigência fiscal arguindo que:

“O incentivo fiscal do depósito para reinvestimento será calculado com base no lucro da exploração e incidirá sobre o imposto devido, não se enquadrando neste conceito os adicionais não resituíveis, vez que os dispositivos legais que regulamentam a isenção ou exclusão do crédito tributário deverão ser interpretados literalmente, não cabendo ao aplicador da Lei estender ou restringir benefício a valores não tipificados inicialmente.”

O r. decisum, outrossim, assinalou que “em respeito ao princípio constitucional de ampla defesa deverá ser reaberto o prazo para a nova impugnação à instância julgadora singular quando o demonstrativo em que se baseou a cobrança suplementar do Imposto de Renda deixar de descrever fato cujo Crédito Tributário haja sido objeto de cobrança através de notificação impugnada”.

A Processada, a fls. 32/34 apresentou nova impugnação que, contudo, foi remetida indevidamente a este Conselho que através de despacho deste Relator de fls. 35, foi devolvido à repartição fiscal para julgamento.

Em nova decisão a fls. 37/41, a autoridade a quo manteve o lançamento do crédito tributário, contudo, deixando de apreciar as razões da Processada com relação à parcela do débito referente à Redução por Reinvestimento na área da SUDENE, calculada em valor superior ao limite legal, matéria julgada na Decisão No. 997/92 e com prazo de recurso já decorrido.

A Processada ofereceu Recurso de fls. 46, reiterando as mesmas razões dispendidas nas 2 (duas) impugnações anteriores.

É o Relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Processo No. 10.480/009.171/91-02

Acórdão No. 105.9818

VOTO

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a Recorrente sobre diferença de imposto referente ao Adicional do Imposto de Renda de que trata o art. 405 e §2o. do RIR/80.

Com efeito, não procede a irresignação da Recorrente, vez que é clara a impossibilidade legal de deduzir parcela a título de incentivo fiscal, por força do disposto no art. 1o., §3o. do DL No. 1.704/79.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 1995.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

